



**ATA DA 2909ª SESSÃO  
ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DA PARAÍBA,  
REALIZADA NO DIA 24 DE  
JULHO DE 2018.**

1 Aos vinte e quatro dias do mês de julho do ano de dois mil e dezoito, às 10:00 horas, no  
2 **Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de  
3 Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo  
4 Senhor **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**. Presentes os Excelentíssimos  
5 Senhores **Conselheiro Arnóbio Alves Viana** e o **Conselheiro em exercício Oscar**  
6 **Mamede Santiago Melo** substituindo o Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**,  
7 durante o seu período de licença. Ausente o Excelentíssimo Senhor **Conselheiro**  
8 **Substituto Antônio Cláudio Silva Santos**, em período de férias. Constatada a existência  
9 de número legal e contando com a presença do representante do Ministério Público  
10 Especial junto a esta Corte, **Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto**, o Presidente deu início  
11 aos trabalhos e submeteu à consideração da Câmara, para apreciação e votação, a ata da  
12 sessão anterior, que foi aprovada à unanimidade, sem emendas. Não houve expediente  
13 em Mesa. Presente à sessão, o douto advogado da Autarquia de Previdência da  
14 Paraíba - PBPREV, Dr. Roberto Alves de Melo, OAB/PB 22.065. Foram retirados de  
15 pauta os Processos TC - 07672/17, 02976/12(encaminhar ao Ministério Público) e  
16 o 08675/16(Avocado para o Tribunal Pleno) – **Relator: Conselheiro Arnóbio**  
17 **Alves Viana**, assim como o Processo TC 09992/16 – **Relator: Conselheiro em**  
18 **exercício Oscar Mamede Santiago Melo**. Foi adiado para a Sessão do dia 14 de  
19 agosto do ano em curso o Processo TC 05656/10 , com os interessados e seus  
20 representantes legais devidamente notificados – **Relator: Conselheiro Arnóbio**  
21 **Alves Viana**. Foram, ainda, adiados para a Sessão do dia 07 de agosto do  
22 corrente ano, com os interessados e seus representantes legais devidamente  
23 notificados, os Processos TC – 04560/14, 04757/15 e 11224/15, - **Relator:**  
24 **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**, bem como os Processos 06001/17,

25 20856/17, 03752/18, 09623/14, como também o 14157/17(Por Pedido de Vistas do  
26 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho), – **Relator: Conselheiro em exercício**  
27 **Oscar Mamede Santiago Melo**. Dando início à Pauta de Julgamento, foi solicitada a  
28 inversão dos itens 13(Processo TC 12191/14), 19(Processo TC 12733/17,  
29 20(Processo TC 14157/17), 27(Processo TC 01871/14) e o 16(Processo TC  
30 01577/17). Desta forma, na Classe “C” – **Inspeção em Obras Públicas. Relator:**  
31 **Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC**  
32 **12191/14**. Concluso o relatório, foi concedida a palavra a representante da Senhora  
33 Ana Maria Dutra da Silva, Dra. Camila Maria Marinho Lisboa Alves, OAB/PB 19.279,  
34 que diante do voto adiantado pelo Relator, solicitou apenas para registrar a sua  
35 presença. O douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial  
36 constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram  
37 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES os  
38 gastos com execução das obras analisadas; e DETERMINAR o arquivamento dos autos.  
39 Na Classe “d” – **Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro em exercício Oscar**  
40 **Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 12733/17**. Concluso o relatório, foi concedida  
41 a palavra ao representante do Secretário de Estado da Educação, Dr. Rafael Maia  
42 Muniz da Cunha, OAB/PB 22.475, que diante do voto adiantado pelo Relator,  
43 solicitou apenas para registrar a sua presença. O douto Procurador de Contas nada  
44 acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os  
45 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o  
46 voto do Relator, JULGAR REGULARES a Dispensa de Licitação n.º 007/2017, bem como  
47 o Contrato e Termo Aditivo dela decorrentes. **PROCESSO TC 14157/17**. Concluso o  
48 relatório, foi concedida a palavra ao representante do Secretário de Estado da  
49 Educação, Dr. Rafael Maia Muniz da Cunha, OAB/PB 22.475, que diante do voto  
50 adiantado pelo Relator, solicitou apenas para registrar a sua presença. O douto  
51 Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer encartado nos autos. O Relator  
52 votou no sentido de: JULGAR REGULAR a Chamada Pública nº 001/2017, bem  
53 como os termos de fomento dela decorrentes, celebrados entre o Governo do  
54 Estado da Paraíba e as respectivas empresas credenciadas na licitação. O  
55 Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho pediu vistas dos autos. Na Classe  
56 “f” – **Denúncias e Representações. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.**  
57 **PROCESSO TC 01871/14**. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao  
58 representante do Senhor Leonid Souza de Abreu, Dr. Roberto Lacerda, OAB/PB

59 9450, que em suas alegações, requereu pelo conhecimento e não procedência da  
60 denúncia, arquivamento dos autos e o não envio do processo ao Ministério Público  
61 Comum em virtude de já existir a mesma denúncia correndo na justiça comum de  
62 Cajazeiras, bem como a não aplicação de multa pelas razões expostas. O douto  
63 Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos.  
64 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em  
65 conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos autos por perda  
66 de objeto, em virtude da matéria já ter sido tratada nas Prestações de Contas do Município  
67 e do Instituto. Na Classe “D” – **Licitações e Contratos. Relator Conselheiro Antônio**  
68 **Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC 01577/17**. Concluso o relatório, foi concedida  
69 a palavra a Dra. Elaine Maria Gonçalves, OAB/PB 13.520, que abdicou do uso da  
70 palavra. O douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial  
71 constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram  
72 unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM  
73 RESSALVAS o procedimento de licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 001/2017-  
74 SRP, por Registro de Preço, do tipo MENOR PREÇO bem como o Contrato 003/2017, dele  
75 decorrente, no seu aspecto formal; RECOMENDAR à Prefeita Municipal de Riachão do  
76 Poço, Senhora Maria Auxiliadora Dias do Rego, no sentido de evitar as falhas aqui  
77 apontadas nos futuros procedimentos licitatórios, e que a persistência das falhas tratadas  
78 nestes autos poderá ensejar a aplicação de penalidades pecuniárias; ENCAMINHAR  
79 cópia desta decisão à Prestação de Contas Anual, exercício de 2017, da Prefeitura  
80 Municipal de Riachão do Poço, para verificar a execução contratual; e DETERMINAR o  
81 arquivamento do processo. Retomando a normalidade da pauta, **PROCESSOS**  
82 **AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO**. Na Classe “A” – **Contas Anuais de**  
83 **Secretarias Municipais. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.**  
84 **PROCESSO TC 04568/15**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o  
85 douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer de Dra. Elvira constante  
86 nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram  
87 unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 15 (quinze)  
88 dias, para que o Senhor Luiz Alberto Leite encaminhe os contratos celebrados pela  
89 Secretaria de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande no exercício de 2014.  
90 **PROCESSO TC 04680/15**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o  
91 douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos  
92 autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente,

93 em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR PRAZO IMPRORROGÁVEL de 15  
94 (quinze) dias, para que o Senhor Gustavo Henrique Ribeiro apresente DEFESA acerca do  
95 relatório técnico da AUDITORIA, fls. 44/55. Na Classe “B” – **Contas Anuais das**  
96 **Administrações Indiretas Municipais. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz**  
97 **Filho. PROCESSO TC 04020/16.** Concluso o relatório e não havendo interessados, o  
98 douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos  
99 autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente,  
100 em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR a Prestação de Contas do  
101 Instituto de Previdência Municipal de Pilõesinhos, exercício 2015, sob a responsabilidade  
102 do Senhor Elenildo Alves dos Santos; APLICAR MULTA ao responsável no valor de R\$  
103 3.000,00 (três mil reais), o equivalente 62,64 UFR/PB, de acordo com o art. 56, inciso II, da  
104 Lei Complementar 18/93 – LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para  
105 recolhimento voluntário da multa aplicada, sob pena de execução, desde logo  
106 recomendada; DETERMINAR ao atual gestor do Instituto de Previdência Municipal de  
107 Pilõesinhos no sentido de manter a regularidade do RPPS junto ao Ministério da  
108 Previdência Social – MPS, bem como cobrar da Prefeitura Municipal o repasse tempestivo  
109 das parcelas relativas aos parcelamentos autorizados pelas Leis Municipais nº 220/2009 e  
110 275/2012 e/ou tomar as demais providências com vistas ao recebimento dos valores  
111 devidos, sob pena de responder por eventual omissão; DETERMINAR ao atual Prefeito do  
112 Município de Pilõesinhos que encaminhe o resumo da folha de pagamentos dos servidores  
113 efetivos da prefeitura referente ao exercício de 2015; e RECOMENDAR à atual Gestão do  
114 Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Pilõesinhos no sentido de cumprir  
115 fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei n.º 9.717/98, das Portarias do Ministério  
116 da Previdência Social e legislação cabível à espécie para não incorrer nas  
117 falhas/irregularidades aqui identificadas, especialmente, a tomada de medidas para  
118 regularizar a composição do Conselho. **Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana.**  
119 **PROCESSO TC 04856/16.** Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto  
120 Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer encartado nos autos. Colhidos  
121 os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em  
122 conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR a prestação de contas do  
123 Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Sebastião de Lagoa de Roça,  
124 relativa ao exercício de 2015; APLICAR MULTA PESSOAL no valor de R\$ 2.000,00 (dois  
125 mil reais), cada uma, a Senhora Sheila Laiana Câmara de Almeida e ao Senhor Domilson  
126 Francisco da Silva, com fulcro no artigo 56, II, da LOTCE/PB, em face das transgressões

127 de normas legais, assinando-lhes o prazo de 60(sessenta) dias, a contar da publicação do  
128 ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo  
129 de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva; e  
130 RECOMENDAR à atual Administração do Instituto de Previdência dos Servidores  
131 Municipais de São Sebastião de Lagoa de Roça, no sentido de não repetir as falhas aqui  
132 verificadas, e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas  
133 infraconstitucionais aplicáveis à espécie. **Relator: Conselheiro em exercício Oscar**  
134 **Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 04702/15**. Concluso o relatório e não  
135 havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer  
136 ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo  
137 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR  
138 a prestação de contas do Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho; APLICAR  
139 MULTA ao Senhor Júlio César Barros Rangel, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais),  
140 equivalentes a 62,45 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB c/c art. 200,  
141 inciso VII do RITCE/PB; ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o ex-gestor  
142 recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena  
143 de cobrança executiva; e RECOMENDAR à atual gestão do IPM de Juazeirinho no sentido  
144 de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas  
145 infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões,  
146 evitando assim a repetição das falhas em prestações de contas futuras. **PROCESSO TC**  
147 **04764/16**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de  
148 Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os  
149 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade  
150 com o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR a prestação de contas do Instituto  
151 Previdenciário do Município de Juazeirinho; APLICAR MULTA ao Senhor Júlio César  
152 Barros Rangel, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 62,45 UFR-PB, com  
153 fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso VII do RITCE/PB; ASSINAR O  
154 PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o ex-gestor recolha a multa ao Fundo de  
155 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e  
156 RECOMENDAR à atual gestão do IPM de Juazeirinho no sentido de guardar estrita  
157 observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que  
158 determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando assim a repetição das  
159 falhas em prestações de contas futura. Na Classe “D” – Licitações e Contratos. **Relator:**  
160 **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC 05187/12**. Concluso o

161 relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada  
162 acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os  
163 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o  
164 voto do Relator, JULGAR REGULARES os Termos Aditivos ao Contrato nº 006/2012 de  
165 nºs 04 e 05, com base no disposto na Lei nº 8.666/93 em seu artigo 65, § 1º, 57 caput e  
166 inciso II; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. **Relator: Conselheiro em**  
167 **exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC – 01320/14**. Concluso o  
168 relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada  
169 acrescentou à cota ministerial constantes nos autos. Colhidos os votos, os membros  
170 deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do  
171 Relator, FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Presidente da Assembleia  
172 Legislativa do Estado da Paraíba, Senhor Gervásio Agripino Maia, encaminhe a esta Corte  
173 de Contas a documentação reclamada pela unidade técnica. **PROCESSO TC 03562/18**.  
174 Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas  
175 opinou pela regularidade do procedimento. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
176 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR  
177 REGULAR o Pregão Presencial nº 375/17, realizado pela Secretaria de Estado da  
178 Administração; e DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos autos do presente Processo.  
179 **PROCESSO TC 03121/16**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto  
180 Procurador de Contas nada acrescentou em relação ao parecer ministerial constante  
181 nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram  
182 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES o  
183 procedimento licitatório e o contrato dele decorrente; APLICAR MULTA a Senhora Tatiana  
184 Lundgren Correa de Oliveira, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 62,45  
185 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso VII do RITCE/PB;  
186 ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias para que a ex-gestora recolha a multa ao  
187 Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança  
188 executiva; e RECOMENDAR a atual gestão daquela Municipalidade, estrita observância  
189 aos preceitos contidos na Lei de Licitações e Contratos (Lei 8.666/93), com vistas a evitar a  
190 repetição das falhas constatadas. Na Classe “E” – **Inspeções Especiais. Relator:**  
191 **Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 16251/16**. Concluso o relatório e  
192 não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao  
193 pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste  
194 Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator,

195 CITAR a atual gestora do Município de Diamante, para colaborar na remessa da  
196 documentação necessária e na forma estabelecida, a fim de elidir a irregularidade  
197 constatada pela Auditoria, possibilitando a integral aferição da legalidade dos atos  
198 apreciados, para fins de registro neste processo; e ASSINAR O PRAZO de 60(sessenta)  
199 dias a Senhora Marcília Mangueira Guimarães, ex-gestora do Município de Diamante, para  
200 encaminhar a documentação solicitada pelo Órgão Técnico deste Tribunal. **Relator:**  
201 **Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 11962/12.**  
202 Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas  
203 nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os  
204 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o  
205 voto do Relator, DECLARAR o cumprimento da decisão consubstanciada nos Acórdãos  
206 AC2 TC nº 00258/15 e AC2 TC nº 02594/16, pela Senhora Roberta Batista Abath, ex-  
207 Secretária de Estado da Saúde do Estado da Paraíba; NÃO CONHECER a Denúncia  
208 relativa ao Doc. TC nº 40506/17, por dizer respeito à contenda de fundo subjetivo, passível  
209 de submissão ao Poder Judiciário do Estado da Paraíba; e DETERMINAR o arquivamento  
210 dos autos. Na Classe “F” – **Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro em**  
211 **exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 20057/17.** Concluso o  
212 relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada  
213 acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os  
214 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o  
215 voto do Relator, NÃO CONHECER a presente denúncia; e DETERMINAR o arquivamento  
216 dos autos. **PROCESSO TC 07357/18.** Concluso o relatório e não havendo  
217 interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial  
218 constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram  
219 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER a presente  
220 denúncia e julgá-la improcedente; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe  
221 “G” – **Atos de Pessoal. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.**  
222 **PROCESSOS TC – 15508/16, 15510/16, 16463/16, 17343/16 e 17378/16.** Conclusos os  
223 relatórios e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou o  
224 entendimento da Auditoria, pela legalidade dos atos. Colhidos os votos, os membros deste  
225 Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator,  
226 JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **PROCESSOS TC -**  
227 **16061/16 e 12508/17,** oriundos da Paraíba Previdência – PBPREV. Conclusos os  
228 relatórios, o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria, pela

229 legalidade dos atos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram  
230 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos,  
231 concedendo-lhes os competentes registros. **PROCESSOS TC – 17908/13 e 03525/15,**  
232 oriundos da Paraíba Previdência – PBPREV. Conclusos os relatórios, o douto Procurador  
233 de Contas opinou pela concessão dos competentes registros. Colhidos os votos, os  
234 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o  
235 voto do Relator, DECLARAR CUMPRIDAS as Resoluções; e JULGAR LEGAIS os atos,  
236 concedendo-lhes os competentes registros. **Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana.**  
237 **PROCESSOS TC 05945/11, 16692/17 e 02704/18.** Conclusos os relatórios e não havendo  
238 interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou os termos adiantado pelo  
239 Relator. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unissonamente,  
240 em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os  
241 competentes registros. **PROCESSO TC – 10282/15,** oriundo da Paraíba Previdência –  
242 PBPREV. Concluso o relatório, o douto Procurador de Contas acompanhou os termos  
243 adiantado pelo Relator. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram  
244 unissonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato,  
245 concedendo-lhe o competente registro. **PROCESSOS TC 00840/17, 00861/17, 01876/17,**  
246 **e 04258/17.** Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o douto Procurador de  
247 Contas acompanhou os termos adiantado pelo Relator. Colhidos os votos, os membros  
248 desta Egrégia Câmara decidiram unissonamente, em consonância com o voto do Relator,  
249 ASSINAR PRAZO de 60(sessenta) dias para que o atual gestor do Fundo de Previdência  
250 Social dos Servidores do Município de Esperança, adote as providências necessárias para  
251 o restabelecimento da legalidade, conforme sugerido pela Auditoria. **Relator: Conselheiro**  
252 **em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSOS TC – 17759/16, 17838/16,**  
253 **17844/16 e 17928/16.** Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o douto  
254 Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer encartado nos autos. Colhidos os  
255 votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unissonamente, em consonância com  
256 o voto do Relator, CONCEDER registros aos atos; e RECOMENDAR ao representante  
257 legal da Prefeitura de Montadas e do Instituto de Previdência dos Servidores do Município  
258 de Montadas, para que as futuras concessões de benefícios previdenciários sejam  
259 processadas e editadas pelo gestor do mencionado Instituto. **PROCESSO TC 02680/18,**  
260 oriundo da Paraíba Previdência – PBPREV. Concluso o relatório, o douto Procurador de  
261 Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros desta  
262 Egrégia Câmara decidiram unissonamente, em consonância com o voto do Relator,

263 DETERMINAR o arquivamento dos autos. **PROCESSO TC 12479/17**. Concluso o relatório  
264 e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer  
265 ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara  
266 decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, ASSINAR o prazo de  
267 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores de  
268 Caaporã, Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, adote as providências necessárias ao  
269 restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa,  
270 denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.  
271 **PROCESSOS TC 02767/18, 02774/18, 02810/18, 09009/18 e 09129/18**, oriundos da  
272 Paraíba Previdência – PBPREV. Conclusos os relatórios, o douto Procurador de Contas  
273 acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia  
274 Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR  
275 LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **PROCESSOS TC 01030/18,**  
276 **04329/18, 13789/17, 13799/17, 15415/17, 15440/17, 15566/17 e 17017/17**. Conclusos os  
277 relatórios e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou o  
278 entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara  
279 decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os  
280 atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe “H” – **Concursos. Relator:**  
281 **Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 18688/17**. Concluso o relatório e não  
282 havendo interessados, o douto Procurador de Contas opinou pela assinação de prazo.  
283 Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em  
284 consonância com o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 60(sessenta) dias ao gestor do  
285 Município de Esperança para que solucione as questões levantadas pela Auditoria e  
286 retifique as falhas que ainda admitem a retificação ou apresente provas de que foram  
287 retificadas a tempo e sem prejuízo aos candidatos, encaminhando-as a esta Corte para sua  
288 devida apreciação, sob pena das medidas cabíveis pela omissão ou descumprimento  
289 injustificado. Na Classe “I” – **Recursos. Relator: Conselheiro em exercício Oscar**  
290 **Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 05123/13**. Concluso o relatório e não havendo  
291 interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial  
292 constante nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram  
293 unisonamente, em consonância com o voto do Relator, CONHECER o presente Recurso  
294 de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Soledade, Senhor José Bento  
295 Leite do Nascimento, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC  
296 01392/16 e, no mérito, corroborando com as conclusões do Ministério Público de Contas,

297 dar provimento à insurreição, acolhendo a preliminar suscitada para ANULAR a decisão  
298 consubstanciada no Acórdão AC2 – TC 01392/16, devendo a documentação e demais  
299 argumentos apresentados juntamente com o recurso serem apreciados como defesa,  
300 evitando a supressão do direito a eventual recurso de decisão proferida somente após a  
301 consideração de tais elementos. **PROCESSO TC 12139/16**, oriundo da Paraíba  
302 Previdência – PBPREV. Concluso o relatório, o douto Procurador de Contas nada  
303 acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros  
304 desta Egrégia Câmara decidiram unissonamente, em consonância com o voto do Relator,  
305 CONHECER o presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Jonas  
306 Abrantes Gadelha, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC 00006/17  
307 e, no mérito, corroborando com as conclusões do Ministério Público de Contas, NEGAR  
308 PROVIMENTO à insurreição, devendo o recorrente permanecer aposentado, em razão do  
309 erro material detectado; e FIXAR O PRAZO de 30 (trinta) dias para que o Presidente da  
310 PBPREV retifique a Portaria – A – N.º 1334, alterando a modalidade de aposentadoria de  
311 voluntária para compulsória, com a consequente publicação do ato retificado em diário  
312 oficial e remessa posterior a esta Corte de Contas para apreciação. Na **Classe “J” -**  
313 **Verificação de Cumprimento de Decisão. Relator: Conselheiro em exercício Oscar**  
314 **Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 17572/12**. Concluso o relatório e não havendo  
315 interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial  
316 constante nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram  
317 unissonamente, em consonância com o voto do Relator, DECLARAR o não cumprimento  
318 da Resolução RC2 – TC 00123/16; APLICAR MULTA PESSOAL, no valor de R\$ 5.000,00  
319 (cinco mil reais), equivalente a 104,41 UFR-PB, ao ex-Prefeito do Município de Lastro,  
320 Senhor Wilmeson Emmanuel Mendes Sarmiento, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB,  
321 assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o  
322 recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira  
323 Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada; e ASSINAR O PRAZO  
324 de 30 (trinta) dias para que o atual Prefeito Municipal de Lastro envie a documentação  
325 solicitada através da Resolução RC2 – TC 00123/16, sob pena de aplicação de multa e  
326 outras cominações legais. **PROCESSO TC 17829/13**. Concluso o relatório e não havendo  
327 interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial  
328 constante nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram  
329 unissonamente, em consonância com o voto do Relator, DECLARAR o não cumprimento  
330 do item 3 do Acórdão AC2 – TC 01350/17; APLICAR MULTA PESSOAL, no valor de R\$

331 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 104,41 UFR-PB, ao Senhor Nadir Fernandes de  
332 Farias, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a  
333 partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de  
334 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde  
335 já recomendada; e ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias para que o atual Prefeito  
336 Municipal de Curral de Cima informe a esta Corte de Contas se os equipamentos  
337 discriminados no relatório de fls. 05/10, que constituem parte do objeto do convênio em  
338 análise, foram efetivamente adquiridos e utilizados, sob pena de aplicação de multa e  
339 outras cominações legais. **PROCESSO TC 05843/17**. Concluso o relatório e não havendo  
340 interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial  
341 constante nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram  
342 unissonamente, em consonância com o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento  
343 dos autos. **PROCESSO TC 10802/17**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o  
344 douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos.  
345 Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unissonamente, em  
346 consonância com o voto do Relator, JULGAR parcialmente cumprida a Resolução RC2-  
347 TC- 00091/17; e ASSINAR novo prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor do Instituto de  
348 Previdência Social dos Servidores de Caaporã, Senhor Wilton Alencar Santos de Souza,  
349 adote as providências necessárias encaminhando a documentação reclamada pela  
350 Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização  
351 da autoridade omissa. **PROCESSO TC 18040/17**. Concluso o relatório e não havendo  
352 interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial  
353 constante nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram  
354 unissonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR não cumprida a  
355 Resolução RC2-TC- 00015/18; APLICAR multa pessoal ao Senhor Anderson da Silva  
356 Nascimento, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 62,45 UFR-PB, com  
357 fulcro no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso IV do RITCE/PB; e ASSINAR  
358 novo prazo de 60 (sessenta) dias ao gestor do Instituto Poçodantense de Previdência  
359 Municipal para que adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade,  
360 conforme relatório da Auditoria, sob pena de nova multa, denegação do registro do ato  
361 concessivo e responsabilização da autoridade omissa. Esgotada a pauta de julgamento, o  
362 Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando que havia 05(cinco)  
363 processos a serem distribuídos por sorteio. E, para constar, eu, **MARIA NEUMA ARAÚJO**

- 364 **ALVES**, Secretária da 2ª Câmara, lavrei e digitei a presente Ata, que está conforme.
- 365 TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, em 24 de julho de 2018.

Assinado 6 de Agosto de 2018 às 14:21



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 6 de Agosto de 2018 às 14:07



**Maria Neuma Araújo Alves**  
SECRETÁRIO

Assinado 9 de Agosto de 2018 às 16:28



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
CONSELHEIRO

Assinado 7 de Agosto de 2018 às 11:03



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 7 de Agosto de 2018 às 14:08



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO